

MENSAGEM Nº 190/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1196/2014, que "Estabelece na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Heitor Villa Lobos, no Município de Ariquemes, atendimento exclusivo na etapa Ensino Médio da Educação Básica, com preparação específica em tecnologia da informação e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 04/09/Ju
Horas: 10:10
Por: 20is



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1196/2014

Estabelece na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Heitor Villa Lobos, no Município de Ariquemes, atendimento exclusivo na etapa Ensino Médio da Educação Básica, com preparação específica em tecnologia da informação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Heitor Villa Lobos, no Município de Ariquemes, criada pelo Decreto nº 1.232, de 14 de abril de 1981, passará a ser denominada Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos.
- Art. 2°. As atividades da Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos destinar-se-ão à formação de educandos de Ensino Médio, voltando-se, essencialmente, à formação em tecnologia da informação, por meio do desenvolvimento de grade curricular diferenciada e oferta de cursos técnicos.
- Art. 3°. A Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos observará os termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas emanadas do Conselho Estadual de Educação de Rondônia.
- Art. 4°. A Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos desenvolverá suas atividades de educação sob o regime integral, com grade curricular compatível com a especificidade da formação em tecnologia da informação.
- Art. 5°. O Diretor da Escola Estadual Heitor Villa Lobos será eleito, por meio de votação, conforme preceitua a Lei da Gestão Democrática das Escolas Públicas de Rondônia.
- § 1°. O Diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Vila Lobos submeterse-á à prova de conhecimentos de gestão e aos princípios da escola.





- § 2°. A posse do Diretor da Escola Estadual Heitor Villa Lobos está condicionada à apresentação de Plano de Gestão, o qual deverá ser submetido à aprovação da Secretaria de Estado da Educação.
- Art. 6°. As equipes docente e técnico-administrativa da Escola Estadual Heitor Villa Lobos serão compostas por servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ou de servidores de outros Órgãos da Administração Pública Estadual postos à disposição, sendo, também, permitida a contratação de pessoal técnico, mediante seleção simplificada, obedecidos os critérios e objetivos fixados em edital.
- Art. 7°. O Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos poderá valer-se da contratação de tutores, estagiários e oficineiros para o desenvolvimento das atividades de educação integral.
- § 1°. A jornada de trabalho dos tutores será de 8 (oito) horas diárias, com remuneração.
 - § 2°. O estágio terá duração de 6 (seis) horas diárias, mediante concessão de bolsa.
- § 3°. O oficineiro receberá remuneração compatível com a carga horária das atividades desenvolvidas.
- Art. 8°. Os recursos financeiros da Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento do Estado de Rondônia, créditos especiais, transferências e repasses, que lhes forem conferidos.

Parágrafo único. A Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos receberá valores diferenciados e parcelas adicionais oriundos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, nos termos da lei.

- Art. 9°. A Secretaria de Estado da Educação, com o intuito de atender a clientela estudantil da Escola Estadual Heitor Villa Lobos, complementará o Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE.
- Art. 10. A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.





Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO Presidente – LE/RO



MENSAGEM N. 039 , DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Estabelece na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Heitor Villa Lobos, no Município de Ariquemes, atendimento exclusivo na etapa Ensino Médio da Educação Básica, com preparação específica em tecnologia da informação e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Heitor Villa Lobos é escola de jurisdição da Coordenadoria de Educação do Município de Ariquemes e, atualmente, atende 1.105 (mil, cento e cinco) alunos, no Ensino Fundamental e Médio, segundo dados do censo 2013.

Na gestão do Governo da Cooperação foram idealizados projetos inovadores para a implantação na referida escola, sendo prevista a construção de uma nova estrutura escolar e a elaboração de Planos de Cursos de Educação Profissional Articulada ao Ensino Médio, com cursos no Eixo Tecnológico, Informação e Comunicação.

Dessa feita, em consonância com o desenvolvido até o momento, propõe-se o presente Projeto de Lei, com o fito de voltar a Escola Estadual Heitor Villa Lobos, essencialmente, à formação em tecnologia da informação, por meio do desenvolvimento de grade curricular diferenciada e oferta de cursos técnicos.

Nesse sentido, a Escola Estadual Heitor Villa Lobos desenvolverá suas atividades de educação sob o regime integral, com grade curricular compatível com a especificidade da formação em tecnologia da informação.

Por fim, ressalta-se que a educação é direito indisponível, integrando, inclusive, o piso mínimo existencial estatuído pelo ordenamento jurídico internacional, e é pressuposto para se resguardar a dignidade da pessoa humana, conforme o aduzido no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal.

A participação dos profissionais da educação deve ser amparada pela sociedade e pelo Estado, para promover o empenho coletivo em consonância com os objetivos educacionais plenos, provendo e alocando recursos suficientemente adequados ao perfeito cumprimento dessas metas.

Transcrevem-se, oportunamente, os termos da Constituição Federal, que corroboram o *supra* defendido, *in verbis:*

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, a educação se consubstancia em fator determinante para o desenvolvimento e riqueza da nação, ao passo que se verifica que por meio da qualificação e capacitação básica eficiente dos indivíduos, possibilita-se o engajamento em trabalhos estratégicos, com participação ativa na vida democrática e contribuição social adequada.

luy



De igual modo, a educação perfaz direito fundamental ao ser humano, com previsão expressa na Constituição Federal, e mais, na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por fim, é mister aduzir que a Escola Estadual Heitor Villa Lobos será modelo para as escolas destinadas ao Núcleo de Educação Avançada – NAVE, idealizada pela empresa de telefonia OI, tomando por base as escolas já implantadas nos Estados do Rio de Janeiro e de Pernambuco.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



PROJETO DE LEI DE 27 DE FEVEREIRO

DE 2014.

Estabelece na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Heitor Villa Lobos, no Município de Ariquemes, atendimento exclusivo na etapa Ensino Médio da Educação Básica, com preparação específica em tecnologia da informação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

- Art. 1°. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Heitor Villa Lobos, no Município de Ariquemes, criada pelo Decreto n. 1.232, de 14 de abril de 1981, passará a ser denominada Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos.
- Art. 2°. As atividades da Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos destinar-se-ão à formação de educandos de Ensino Médio, voltando-se, essencialmente, à formação em tecnologia da informação, por meio do desenvolvimento de grade curricular diferenciada e oferta de cursos técnicos.
- Art. 3°. A Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos observará os termos da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas emanadas do Conselho Estadual de Educação de Rondônia.
- Art. 4°. A Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos desenvolverá suas atividades de educação sob o regime integral, com grade curricular compatível com a especificidade da formação em tecnologia da informação.
- Art. 5°. O Diretor da Escola Estadual Heitor Villa Lobos será eleito, por meio de votação, conforme preceitua a Lei da Gestão Democrática das Escolas Públicas de Rondônia.
- § 1º. O Diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Vila Lobos submeter-se-á à prova de conhecimentos de gestão e aos princípios da escola.
- § 2º. A posse do Diretor da Escola Estadual Heitor Villa Lobos está condicionada à apresentação de Plano de Gestão, o qual deverá ser submetido à aprovação da Secretaria de Estado da Educação.
- Art. 6°. As equipes docente e técnico-administrativa da Escola Estadual Heitor Villa Lobos serão compostas por servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ou de servidores de outros Órgãos da Administração Pública Estadual postos à disposição, sendo, também, permitida a contratação de pessoal técnico, mediante seleção simplificada, obedecidos os critérios e objetivos fixados em edital.
- Art. 7°. O Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos poderá valerse da contratação de tutores, estagiários e oficineiros para o desenvolvimento das atividades de educação integral.
 - § 1°. A jornada de trabalho dos tutores será de 8 (oito) horas diárias, com remuneração.

hurg.



- § 2°. O estágio terá duração de 6 (seis) horas diárias, mediante concessão de bolsa.
- § 3°. O oficineiro receberá remuneração compatível com a carga horária das atividades desenvolvidas.
- Art. 8°. Os recursos financeiros da Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento do Estado de Rondônia, créditos especiais, transferências e repasses, que lhes forem conferidos.

Parágrafo único. A Escola Estadual de Ensino Médio Heitor Villa Lobos receberá valores diferenciados e parcelas adicionais oriundos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, nos termos da lei.

- Art. 9°. A Secretaria de Estado da Educação, com o intuito de atender a clientela estudantil da Escola Estadual Heitor Villa Lobos, complementará o Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE.
- Art. 10. A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

hru